



**LEI N. 7359.**

**Autor: Poder Executivo.**

**Institui o Programa Municipal de Bolsas de Estudo - PROMUBE.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte**

**LEI :**

**Art. 1.º** Fica instituído o "Programa Municipal de Bolsas de Estudo - PROMUBE", sob a gestão das Secretarias da Fazenda e Educação, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior instaladas no Município de Maringá, com ou sem fins lucrativos.

**§ 1.º** A bolsa de estudo integral será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário mínimo e ½ (meio).

**§ 2.º** A bolsa de estudo parcial de 50% (cinquenta por cento) será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários mínimos.

**§ 3.º** Além de atender ao contido nos parágrafos anteriores, o estudante deverá comprovar residência no Município de Maringá há, pelo menos, 02 (dois) anos, bem como que cursou o ensino médio completo na rede pública, ou na rede privada na condição de bolsista.

**§ 4.º** Para efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei Federal n. 9.870, de 23 de novembro de 1999.

**Art. 2.º** Para garantir a fruição da bolsa de estudo, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, o aluno não poderá reprovar e deverá manter frequência mínima de 80% (oitenta por cento).

**Art. 3.º** Durante a realização do curso, o estudante deverá prestar serviços, na condição de voluntário, em repartições públicas municipais ou eventos promovidos pelo Município de Maringá, quando forem requisitados.



**Art. 4.º** Para o custeio do benefício concedido por esta Lei será utilizado o percentual de até 60% (sessenta por cento) do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – gerado pelas Universidades, Centros Universitários e demais Estabelecimentos de Ensino Superior instalados no Município de Maringá e incidentes sobre a receita proveniente do ensino de graduação, mediante encontro de contas.

**Parágrafo único.** Cada instituição utilizará até o limite do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – que gerar, obedecido o percentual acima, preservando-se o recolhimento dos valores correspondentes aos índices de aplicação vinculada e obrigatória, correspondente a 40% (quarenta por cento).

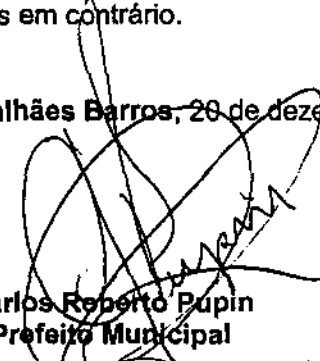
**Art. 5.º** A instituição privada de ensino superior do Município de Maringá, com ou sem fins lucrativos, poderá aderir ao Programa objeto desta Lei mediante assinatura de termo de adesão, que terá vigência de 10 (dez) anos, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos.

**Art. 6.º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 7.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Paço Municipal Sílvio Magalhães Barros, 20 de dezembro de 2006.**

  
Carlos Roberto Pupin  
Prefeito Municipal

  
Ulisses de Jesus Maia Kotsifas  
Chefe de Gabinete